



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501963-76.2024.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante JEIMERSON OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, readequando-se as penas impostas a Jeimerson Oliveira Santos para 28 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 60 dias-multa, no piso legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501963-76.2024.8.26.0535

Apelante: Jeimerson Oliveira Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Arujá

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº 7004

Julgamento Virtual.

Apelação Criminal – Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição à liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo - Extorsão majorada pela restrição da liberdade da vítima e concurso de agentes e qualificada pelo emprego de arma de fogo - Adulteração de sinal identificador de veículo – Sentença condenatória – Recurso defensivo pleiteando absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Declarações da vítima corroborada pelos depoimentos dos policiais – Parte da res furtiva recuperada na posse do réu - Vítima reconheceu o réu, nas duas fases da persecução penal, como sendo um dos roubadores – Laudo pericial comprovando a adulteração de sinal identificador - Condenação mantida – Dosimetria - Primeira fase - Maus antecedentes que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal – Segunda fase – Ausentes atenuantes e agravantes – Confissão qualificada que não tem condão de atenuar a pena - Terceira fase – Majorantes relativas ao concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima – Reduzida a fração de aumento para três oitavos para o crime de roubo – Majorante relativa ao emprego de arma de fogo reconhecida - Prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo usada no crime, admitindo-se a comprovação da majorante por outros meios de prova, sendo inerente à

arma de fogo o seu potencial lesivo – Novo aumento de dois terços para o crime de roubo - Pluralidade de causas de aumento – Não aplicação do art. 68 do Código Penal – Faculdade do Magistrado - Incidência da majorante prevista no art. 158, § 1º do Código Penal - Pena corretamente exasperada de metade - Fração adequada ao contexto sub examine – Caracterizado o concurso material de crimes, haja vista que os três delitos distintos foram praticados com desígnios autônomos – Regime inicial fechado – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e do sursis penal – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jeimerson Oliveira Santos** contra a r. sentença de fls. 166/192, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, no piso, por infração aos artigo 157, §2º, incisos II e V, c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal; no artigo 158, §§1º e 3º, do código penal; e no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material.

Irresignado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual de aumento da pena-base; a redução do aumento pelo

disposto no art. 158, §1º, do CP; o afastando-se o disposto no art. 158, §3º, do Código Penal; e a aplicação do art. 68 do Código Penal, aplicando-se apenas uma causa de aumento pelas majorantes relativas ao concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo (fls. 211/226).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls.230/233), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 240/26)

É o relatório.

Jeimerson Oliveira Santos foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“(...)agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em desfavor da vítima Jesmir de Latorre Junior, e restringindo sua liberdade, o veículo FORD/CARGO 2428 E, de placas DPF8G64, de cor prata, de propriedade de KGT Transportes Ltda. EPP, bem como sua carga, composta de medicamentos, avaliados conjuntamente em R\$ 1.413.321,62 (um milhão e quatrocentos e treze mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos),*

pertencentes à empresa Opella Healthcare Brazil Ltda., conforme boletins de ocorrência de fls. 04/10, auto de reconhecimento de pessoa a fls. 17, auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 22 e nota fiscal a fls. 28.

Consta dos inclusos autos que, no dia 23 de julho de 2024, por volta das 07h, na Rodovia Presidente Dutra, próximo ao KM 202, em Arujá/SP JEIMERSON OLIVEIRA SANTOS, qualificado e interrogado à fl. 18, agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, com outros indivíduos não identificados, constrangeram a vítima Jesmir de Latorre Junior, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, com o intuito de obterem, para si, indevida vantagem econômica, a realizar transferência bancária, sendo o crime cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, condição essa necessária para a obtenção da vantagem econômica, conforme boletins de ocorrência de fls. 04/10, auto de reconhecimento de pessoa a fls. 17, auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 22.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 23 de julho de 2024, por volta das 07:57, na Estrada Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, n.º 5006, em Guarulhos/SP,

JEIMERSON OLIVEIRA SANTOS, qualificado e interrogado à fl. 18, conduziu, em proveito próprio, veículo automotor consistente no caminhão I/M.BENZ 415 C DISPRINTER F, cor branco, placas originais BCU6F66 (fls. 05), ostentando placas de identificação KRW2F47, que devia saber estarem adulteradas, conforme boletins de ocorrência de fls. 04/10 e 30/33, auto de reconhecimento de pessoa a fls. 17 e auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 22.

Segundo o apurado, o veículo Mercedes Benz Sprinter, cor branca, de placas originais BCU6F66, foi roubado em 11/06/2024 às 23:30, consoante BO n.º E5895-4/2024 (fls. 30/33). Após, suas placas foram trocadas para as placas KRW2F47 e o denunciado passou a conduzir o veículo pelas ruas das cidades para utilização em outros crimes patrimoniais.

Na data dos fatos, determinados a praticar os crimes patrimoniais, o denunciado e seus comparsas dirigiram-se até a Rodovia Presidente Dutra, próximo ao KM 202, em Arujá/SP, conduzindo um veículo da marca Nissan, modelo Kicks, da cor branca. Eles abordaram a vítima que estava conduzido o caminhão Ford Cargo. Inicialmente, eles se identificaram como policiais civis e, após, anunciaram o roubo munidos de arma de fogo.

Ato contínuo, um dos roubadores adentrou no veículo da vítima (Ford Cargo 2428, de placas DPF8G64) e a obrigou a seguir o veículo Kicks. Ao perceber a ação criminosa, a vítima conseguiu acionar o botão de pânico do caminhão e os funcionários da empresa onde trabalha entraram em contato com a Polícia Militar.

Quando chegaram ao local determinado pelos roubadores, eles se encontraram com mais quatro comparsas, que estavam a bordo de três veículos, Master Renault e Mercedes Benz Sprinter (placas KRW 2F47), e de um outro não identificado, quando, então, eles subtraíram o caminhão e a carga de medicamentos que a vítima transportava.

Na sequência, o denunciado e seus comparsas obrigaram Jesmir a adentrar no veículo Nissan Kicks, de cor branca. Em poder de JEIMERSON e dos demais criminosos, Jesmir foi obrigado a efetuar uma transferência PIX no valor de R\$ 927,00 (novecentos e vinte e sete reais), chave n.º 11959726659, Banco Bradesco, para a favorecida CAMILA ANDRADE DE OLIVEIRA.

A vítima permaneceu dentro do veículo por, aproximadamente, 02 (duas) horas, e sofreu diversas ameaças de morte. Posteriormente, Jesmir foi liberado no bairro Jardim Helena, próximo

ao terminal de ônibus, em São Miguel Paulista, Zona Leste da cidade de São Paulo.

Policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo, quando tomaram conhecimento de que o veículo Mercedes Benz Sprinter, de placas KRW2F47, da cor branca, envolvido em crime de roubo, estava nas imediações da Estrada Presidente Juscelino Kubistchek, próximo ao numeral 6.500, Água Chata, Guarulhos/SP.

Assim sendo, eles se dirigiram até o local designado, visualizaram o referido veículo e procederam com o sinal de parada, que foi ignorado pelo denunciado, que rapidamente empreendeu fuga.

Os milicianos seguiram em seu encalço e abordaram o imputado na Estrada Presidente Juscelino Kubistchek, próximo ao numeral 5.006, Água Chata, já que JEIMERSON colidiu com alguns veículos estacionados ou em tráfego pela área. Ele ainda tentou evadir-se a pé, sem, contudo, lograr êxito.

A equipe policial consultou a numeração do chassi (8AC906635KE165030) e foi possível constatar o verdadeiro emplacamento do veículo Mercedes Benz Sprinter, da cor branca, qual seja, BCU6F66, bem como que o referido era produto de roubo,

consoante registro tombado sob o número IE 5895-4/2024 (fls. 30/33).

Ademais, foram localizadas diversas caixas de medicamentos dentro do veículo.

A vítima reconheceu o denunciado como sendo um dos indivíduos que participou de sua abordagem e do transbordo da carga subtraída (conforme auto de reconhecimento de pessoa a fls. 17).

Em solo policial, JEIMERSON permaneceu em silêncio (fls. 62).

O veículo Ford Cargo 2428, placa DPF 8G64, da cor prata, bem como boa parte da carga de remédios subtraídos foram apreendidos e restituídos à vítima (auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 22).

Ante o exposto, denuncio JEIMERSON OLIVEIRA SANTOS como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, c.c. §2º-A, inciso I, no artigo 158, §1º, e no artigo 311, §2º, inciso III, tudo na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, devendo o denunciado ser citado para responder à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e, após, seguir o rito ordinário previsto nos artigos 399 e seguintes,

também do Código de Processo Penal, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-se o denunciado e prosseguindo-se até final sentença condenatória.” (fls. 73/77)

Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Comarca de Arujá/SP, nos termos do art. 78, inc. II, “a”, do CPP (local do cometimento do crime de extorsão), o que foi deferido às fls. 78.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o apelante nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o apelo comporta parcial provimento.

A materialidade dos fatos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl.01); boletim de ocorrência (fls.04/10); auto de reconhecimento pessoal (fl.17); auto de exibição/apreensão/entrega (fls.22/23); auto de reconhecimento pessoal (fl.15), Boletim de Ocorrência do crime pretérito (fl.30/33); laudos periciais no aparelho celular apreendido (fls.98/100), nas placas automotivas (fls. 101/103), no veículo apreendido (fls. 104/115), e no aparelho bloqueador de sinais,

conhecido por *JAMMER* (fls.116/118); bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o resguardou o direito constitucional ao silêncio (fl. 18).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“Interrogado judicialmente, o réu negou os fatos. Alegou que foi contratado para dirigir uma van, mas não sabia o que tinha no interior do veículo. Receberia R\$1.500,00. Não participou dos crimes de roubo e extorsão.” (fl.170 - grifei)

“A vítima Jesmir de Latorre Júnior, em seu depoimento judicial, disse que por volta das 07h do dia dos fatos, foi abordado na Rodovia Presidente Dutra, por três indivíduos em um Nissan Kicks branco [inclusive com giroflex]. Um dos homens, armado [de revólver], se identificou falsamente como policial civil e anunciou o assalto. Um dos criminosos entrou no caminhão e forçou [a vítima]

*Jesmir a seguir o Nissan Kicks até um local desconhecido, onde se encontraram com outros quatro comparsas em veículos Renault Master, MB Sprinter e um terceiro não identificado. **Os assaltantes então roubaram a carga de medicamentos do caminhão. A vítima foi obrigada a entrar no Nissan Kicks, onde permaneceu por cerca de duas horas, sendo levado e posteriormente liberado em São Miguel/SP. Nesse momento a vítima foi forçada a realizar uma transferência PIX no valor de R\$927,00. Recebeu várias ameaças de morte. Ele conseguiu acionar o botão de pânico do caminhão, o que permitiu que funcionários da empresa acionassem a polícia militar. Os acusados estavam portando armas de fogo. A vítima na delegacia reconheceu o réu como um dos assaltantes.***” (fl.167 - grifei)

Ademais, importante destacar que a vítima esclareceu que o réu, **a quem reconheceu na audiência como sendo um dos roubadores**, precisamente um daqueles que efetuaram o transbordo da carga de medicamentos do caminhão para os três veículos utilitários que ali estavam (*Renault Master, MB Sprinter* e outro não identificado). A vítima, quando da abordagem, foi obrigada a ir no seu caminhão até aquele lugar desconhecido, todo o tempo acompanhada por um assaltante armado de revólver. No momento em que foi

ordenado para que descesse do caminhão, logrou visualizar o apelante **Jeimerson** fazendo o transbordo da carga com outros comparsas. Nesse momento, foi obrigada a entrar naquele veículo Nissan *kicks* que a abordara, permanecendo dentro desse veículo por aproximadamente duas horas. Após alguns minutos vendo os assaltantes fazendo a carga e descarga de seu caminhão, foi obrigada a usar capuz. Sobre a extorsão, destacou que foi obrigada pelos extorsionários, os quais a ameaçavam de morte várias vezes, a colocar a sua digital no aplicativo bancário, e que eles próprios efetuaram uma transferência via *pix* de R\$ 927,00, todo o valor que havia na sua conta. Depois, a vítima foi liberada no bairro Jardim Helena, próximo a um terminal de ônibus. (cf. mídia digital)

Além das seguras declarações da vítima, para melhor compreensão dos fatos, importante também destacar os depoimentos dos policiais na fase inquisitiva:

Com efeito, o policial militar CARLOS DANIEL VIEIRA disse que: *“junto a seu companheiro de farda, SD PM Robson, qualificados como condutor e testemunha, noticiando que estavam em patrulhamento ostensivo, a bordo da viatura prefixo M 31506, quando tomaram ciência a respeito de uma ocorrência versando sobre o delito de roubo, onde havia o envolvimento do veículo Mercedes Benz*

Sprinter, placa KRW 2F47, da cor branca. Nesse contexto, esclareceram os militares que iniciaram minucioso patrulhamento, momento em que tomaram conhecimento que o veículo Mercedes Benz Sprinter, placa KRW 2F47, da cor branca, estava localizado nas intermediações da Estrada Presidente Juscelino Kubistchek, próximo ao numeral 6.500, Agua Chata, nessa comarca. Assim sendo, noticiou a equipe que se dirigiu até o local designado, e ao chegarem, visualizaram o referido veículo, momento em que procederam com o sinal de parada, sendo o mesmo ignorado pelo condutor do veículo, que rapidamente empreendeu fuga. Desta feita, esclareceram os militares que iniciaram o acompanhamento, encalço esse que perdurou por aproximadamente 05 minutos, sendo o veículo supramencionado detido quando trafegava pela Estrada Presidente Juscelino Kubistchek, próximo ao numeral 5.006, Agua Chata, nessa comarca, após o referido colidir com alguns veículos que estavam estacionados / trafegando na rua. Noticiaram os militares que após a colisão, o condutor do veículo sobredito, posteriormente identificado como Sr. JEIMERSON OLIVEIRA SANTOS, ainda tentou se evadir, agora a pé, sem contudo lograr êxito, uma vez que, a equipe promoveu o cerco e capturou o referido. Nesse contexto, noticiaram os militares que procederam com a abordagem, sendo que nada de ilícito foi encontrado em poder do averiguado,

entrementes, durante a busca veicular, esclareceu a equipe que através da numeração do chassi, digo 8AC906635KE165030, foi possível constatar o verdadeiro emplacamento do veículo Mercedes Benz Sprinter, da cor branca, qual seja, BCU 6F66, bem como, que o referido era produto de roubo, consoante registro tombado sob o número IE 5895-4/2024, de lavra da 02º Distrito Policial de Bom Retiro. Destarte, noticiaram ainda os militares que no interior do veículo Mercedes Benz Sprinter, da cor branca, foram localizadas diversas caixas de medicamentos. Por fim, noticiou a equipe que por intermédio do COPOM, tomaram conhecimento que o Sr. JEIMERSON DE OLIVEIRA SANTOS, havia participado do delito de roubo de carga ocorrido na presente data na Rodovia Presidente Dutra. Destarte, conforme informações dos militares, os proprietários dos veículos que sofreram com a colisão, embora advertidos, não quiseram aguardar os procedimentos de praxe e rapidamente deixaram o local. Por derradeiro, informou a equipe que tendo em vista o fundado receio de fuga, bem como, perigo à integridade física própria ou alheia, foi necessário o uso de algemas. Diante dos fatos, os policiais militares preservaram o local, ad cautelam conduziram o averiguado ao Hospital Pimentas Bonsucesso e, após atendimento e liberação, o trouxeram à presença dessa Autoridade Policial para apresentação da ocorrência.”

(fls.09/10)

No mesmo sentido foram as declarações do policial militar ROBSON FERNANDES DE SOUZA (fls.12/13)

Na audiência em juízo, os agentes públicos ratificaram, em linhas gerais, os seus depoimentos ofertados na polícia:

“A testemunha Robson Fernandes de Souza Policial Militar, em seu depoimento judicial, relatou que estavam em patrulhamento quando receberam informações sobre um roubo envolvendo um veículo Mercedes Benz Sprinter, cor branca. Os policiais iniciaram buscas e localizaram o veículo na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek, em Guarulhos/SP. Ao tentarem parar o veículo, o condutor ignorou a ordem e fugiu, resultando em uma perseguição de cerca de cinco minutos. A fuga terminou quando o veículo colidiu com outros carros na via. O motorista era o réu e tentou escapar a pé, mas foi capturado pelos policiais dentro de um córrego. A numeração do chassi era diversa das placas fixadas no veículo. No interior do veículo, foram encontradas várias caixas de medicamentos e um dispositivo para bloquear sinal de telefone.” (fls.168 - grifei)

“A testemunha Carlos Daniel Vieira Policial Militar, em seu depoimento judicial, relatou a mesma dinâmica do seu

colega de profissão, de forma coerente e condizente com o depoimento dado em sede policial. Relatou que estavam em patrulhamento quando receberam informações sobre um roubo envolvendo um veículo Mercedes-Benz Sprinter, branco. Em resposta, iniciaram buscas e localizaram o veículo na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek, em Guarulhos/SP. Ao sinalizarem para que o motorista parasse, ele desobedeceu e iniciou uma perseguição, terminando após o veículo colidir com outros carros na via. O motorista, identificado como o réu, tentou escapar a pé, mas foi capturado dentro de um córrego. Durante a verificação, constatou-se que a numeração do chassi era incompatível com as placas do veículo. No interior do carro, foram encontradas várias caixas de medicamentos.” (fls.168/169)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Ao contrário do que sustenta a d. Defesa em suas razões recursais, a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos indivíduos que participou da abordagem e do transbordo da carga subtraída (cf. mídia digital disponível no e-saj), como já havia feito em

sede inquisitiva (fl.17)

Depreende-se dos autos que a vítima, em ambas as fases da persecução penal, declarou ser motorista de caminhão, e que foi abordada por três indivíduos armados em um Nissan *Kicks* branco, próximo ao Km202 da Rodovia Presidente Dutra. Um dos assaltantes se identificou falsamente como policial civil e anunciou o assalto. A vítima foi forçada a seguir com seu caminhão o Nissan *Kicks* dos criminosos até um determinado ponto onde outros comparsas, em diversos veículos, aguardavam para roubar a carga de medicamentos que ela transportava. Jesmir, então, foi levado pelos assaltantes no Nissan *Kicks*, permanecendo em poder deles por cerca de duas horas, durante as quais sofreu diversas ameaças de morte e foi coagido a realizar uma transferência bancária via *PIX*. Após o roubo e a extorsão, foi liberado no bairro Jardim Helena, em São Paulo. A vítima destacou que conseguiu acionar via botão de pânico do caminhão. A polícia, então acionada, localizou um dos veículos envolvidos no crime, uma Mercedes Benz Sprinter, cujo condutor, o ora apelante **Jeimerson**, tentou fugir, mas foi capturado após colisão.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma

vez que a ofendida não teria motivo algum para, levianamente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

Ademais, os dizeres da vítima ainda foram confirmados, em contraditório, pelo depoimento dos policiais que participaram das diligências e efetuaram a prisão em flagrante do réu.

Deveras, os agentes públicos, em depoimentos firmes e coesos desde a fase inquisitiva, narraram que, logo após o

ocorrido, foram acionados e iniciaram diligências pela região, momento em que localizaram a Mercedes Benz *Sprinter*, cujo seu condutor, o ora apelante Jeimerson, ainda tentou fugir, mas foi capturado após colidir com alguns veículos que estavam pela via. Os agentes da lei constataram que o chassi do veículo revelou que ele possuía placas distintas daquelas duas afixadas no veículo, bem como que era produto de roubo. Dentro do veículo, os policiais encontram parte das caixas de medicamentos da carga roubada da vítima.

Registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, a apreensão de parte da carga roubada (composta de medicamentos, avaliados conjuntamente em R\$1.413.321,62 (um milhão e quatrocentos e treze mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), pertencentes à empresa Opella Healthcare Brasil Ltda), pouco tempo após a subtração, em posse do apelante.

Além disso, na cabine da Van conduzida pelo apelante, havia um bloqueador de sinais. Submetido à perícia, objeto foi periciado, assim descrito pelo *expert*:

“Trata-se de um aparelho transmissor de estação fixa multifrequencial, sem marca de fabricante e / ou numeração de série aparentes, usado, em regular situação e operante quando dos

exames. Sua denominação deriva da língua inglesa que é tida como “Cell Phone Jammer GPS + PCS”, ou seja, obstrutor ou bloqueador de sinais de telefone celular e de GPS. Possui 08 (oito) antenas rosqueáveis em seu painel superior. Apresentava-se montado em uma maleta de plástico de cor verde, da marca Makita, medindo cerca de 22cm x 39cm x 31.5cm, com alça de mão, tampa própria e com fecho de engate, juntamente com duas baterias 12V/22A, sistema de ventilação, fiação e botão liga/desliga na parte externa.

4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO- PERICIAIS *A finalidade do referido objeto é interferir ou bloquear sinais eletromagnéticos, sendo comumente utilizado em locais de desmanche/corte de veículos, inibindo a transmissão de sinais de comunicação, como o rastreamento, contribuindo para que o veículo não seja localizado*” (cf. laudo pericial de fls. 116/118 - grifei)

Portanto, apesar de o apelante, em seu interrogatório em juízo, tentar esquivar-se da responsabilização criminal quanto aos delitos perpetrados, a autoria restou confirmada à sociedade.

Jeimerson alegou ter sido contratado para dirigir uma van, desconhecendo o que havia no interior do veículo.

Tal versão restou totalmente isolada no caderno probatório produzido, pois o recorrente foi devidamente reconhecido

pela vítima em solo policial em juízo, como sendo um dos roubadores, precisamente um daqueles que efetuava o transbordo da carga de medicamentos. (cf. mídia digital). Além disso, foi preso em flagrante, pouco tempo depois do roubo, na posse de parte da carga roubada.

Pontue-se que a posse da *res* gera a presunção de responsabilidade, e, invertendo o ônus da prova, impõe justificativa inequívoca, sem o que transmuda a presunção em certeza e autoriza o édito condenatório.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal:

“Apreensão da res na posse do acusado inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível e comprovada” (HC 118584 MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/08/2013).

Nesse sentido, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante **Jeimerson** pelo crime de roubo agravado.

Por seu turno, a incidência da qualificadora do concurso de agentes restou bem demonstrada.

Com efeito, uma vez constatada a atuação de mais de um agente na prática da conduta de roubo, é irrelevante para o

reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, que os demais envolvidos tenham sido identificados, podendo alicerçar-se a referida causa de aumento de pena na declaração da vítima, como é o presente caso.

Nesse mesmo sentido, a majorante relativa à restrição à liberdade da vítima está bem delineada nos autos, notadamente nas palavras da vítima, que confirmou que permaneceu em poder dos comparsas do apelante por cerca de duas horas, desde o momento em que foi rendida em seu caminhão até ser finalmente libertada. Neste ínterim, a carga do caminhão foi subtraída pelo apelante e seus comparsas, os quais ainda perpetraram o crime de extorsão contra a vítima. Posteriormente, a vítima foi abandonada no bairro Jardim Helena, na zona leste de São Paulo. Tempo este, diga-se, juridicamente relevante para fins de reconhecimento da respectiva majorante.

Por fim, o emprego de arma de fogo restou, igualmente, configurado. Isso porque a não apreensão da arma de fogo não possui o condão de afastar as seguras palavras da vítima, a qual confirmou o uso de um revólver pelos roubadores. Dessa forma, malgrado o artefato não tenha sido apreendido, seu reconhecimento é medida acertada, visto que seu uso restou evidenciado pelas declarações

do ofendido.

Nesse sentido, confira-se:

“A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima [...] (AgRg no REsp 1916225/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021, (g. n.)

Outrossim, é certo que a potencialidade lesiva da arma de fogo é a ela inerente, sendo, pois, presumida (*iuris tantum*), cabendo à Defesa, caso alegue sua ausência, produzir prova nesse sentido.

À propósito, tal entendimento deve prevalecer, inclusive, para que os agentes que dispensam a arma de fogo durante a fuga, impossibilitando a sua apreensão, não sejam beneficiados com

conduta que visa a dificultar a ação investigativa.

Quanto ao crime de extorsão, indiscutível que apelante **Jeimerson**, agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, juntamente outros indivíduos até o momento não identificados, constrangeram a vítima Jesmir de Latorre Junior, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, com o intuito de obterem, para eles, indevida vantagem econômica, qual seja, realizar transferência bancária.

Com efeito, durante o roubo da carga de medicamentos, a vítima Jesmir foi mantido sob o poder do apelante **Jeimerson** e seus comparsas por cerca de duas horas. Nesse tempo, foi forçada a seguir o veículo dos criminosos. Em meio a ameaças de morte, a vítima Jesmir foi coagida a realizar uma transferência bancária via PIX no valor de R\$ 927,00 para uma conta no Banco Bradesco em nome de Camila Andrade de Oliveira.

Tratam-se de crimes autônomos, que devem ser apenados em concurso material de delitos.

Merece transcrição o que bem consignou o d. Magistrado sentenciante, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

“Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do

mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, admitindo o concurso material quando praticados no mesmo contexto fático (STJ, AgRg no AREsp nº 1.930.118/TO). A efetivação da transferência bancária (PIX), após a consumação do roubo, configura o crime de extorsão. A extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a grave ameaça, porém, distinguem-se por ter no primeiro delito a imprescindibilidade do comportamento da vítima ou seja, o apoderamento do objeto material depende da conduta do ofendido no caso, a realização de transferência PIX para que os condenados obtivessem os valores respectivos da conta bancária, confirmados pelos depoimentos judiciais. É firme o entendimento do STJ de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a efetuar uma transferência PIX, para obter indevida vantagem econômica de sua conta bancária (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/02/2020).” (fls. 178/179 - grifei)

E ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. ”A extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça,

submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ"(HC 410.220/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2018)" (AgRg no REsp n. 1.976.938/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (g.n)

“(...) VI - Ainda que superado esse óbice processual, "O delito tipificado no artigo 158 do Código Penal se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida, bastando que a vítima faça, deixe de fazer ou tolere que o agente faça alguma coisa mediante violência ou grave ameaça" (HC 232.062/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/3/2014). Enunciado da Súmula 96/STJ: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida"” (HC n. 310.452/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 22/4/2015) (g.n.).

Nesse diapasão, não há que se falar em absolvição em relação ao crime de extorsão qualificada, tampouco em aplicação do princípio da consunção, pois o apelante e seus comparsas

desconhecidos, primeiramente, mediante uma ação, com emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, subtraíram a carga de medicamentos para, ao depois, ainda sob grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade da vítima, a constrangeram a realizar uma transferência via pix. Note-se que o apelante **Jeimerson** e seus comparsas até momento não identificados, lograram transferir indevidamente 927,00 da conta da vítima, conforme os relatos dela.

Por fim, ao contrário do postulada pela d. Defesa em seu recurso, incide as majorantes previstas no §1º (concurso de agentes e utilização de arma de fogo) do artigo 158 do CP, mesmo que seja caso de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, prevista no §3º do referido artigo, como se deu no caso.

No ponto, já decidiu o C. STJ:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CP. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP.

POSSIBILIDADE. 1. O § 3º do art. 158 do CP, introduzido pela Lei n. 11.923/2009, qualifica o crime de extorsão quando cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, passando a pena de reclusão a ser de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa. Se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. 2. A Lei n. 11.923/2009 não cria um novo delito autônomo, chamado de "sequestro relâmpago", sendo apenas um desdobramento do tipo do crime de extorsão, uma vez que o legislador apenas definiu um modus operandi do referido delito. 3. Tendo em vista que o texto legal é unidade e que as normas se harmonizam, conclui-se, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 158 do Código Penal, que o seu § 1º não foi absorvido pelo § 3º, pois, como visto, o § 3º constitui-se qualificadora, estabelecendo outro mínimo e outro máximo da pena abstratamente cominada ao crime; já o § 1º prevê uma causa especial de aumento de pena. 4. Dessa forma, ainda que topologicamente a qualificadora esteja situada após a causa especial de aumento de pena, com esta não se funde, uma vez que tal fato configura mera ausência de técnica legislativa, que se explica pela inserção posterior da qualificadora do § 3º no tipo do artigo 158 do Código Penal, que surgiu após uma necessidade de reprimir essa

modalidade criminosa. (REsp 1353693/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

É imperativo mencionar, nesse sentido, que, por óbvio a colaboração da vítima foi elemento imprescindível para a obtenção da indevida vantagem econômica pelos acusados, pois, de outra forma, seria impossível obter a quantia transferida via PIX, causando prejuízo de R\$ 927,00, sem as senhas, sendo incabível não se reconhecer os desígnios autônomos entre as condutas, mormente quando o apelante e seus comparsas poderiam ter subtraído apenas a carga de medicamentos que havia no caminhão, avaliada conjuntamente em R\$ 1.413.321,62, mas, não satisfeitos, optaram pela perpetração de uma nova conduta, qual seja, a restrição da liberdade da vítima, sob constante ameaça de morte, a fim de obter cooperação dela para amealhar ainda mais valores no intuito satisfazer em maior a cupidez dos criminosos.

Além do mais, a conduta *sub judice* é justamente o motivo precípua da inclusão do § 3º ao art. 158 do Código Penal pela Lei nº 11.923/2009, sendo a forma clássica de cometimento do referido delito, o qual se distingue, como dito alhures, do crime de roubo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“O exemplo clássico de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima se verifica na hipótese em que o criminoso aborda a vítima e, valendo-se de grave ameaça ou violência contra ela empregada, restringe sua liberdade de locomoção, mantendo-a em seu poder e levando-a em seguida a um terminal bancário para que saque o numerário depositado em sua conta-corrente” (Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212) - v. 2 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, pág. 433/434).

E, pelas mesmas razões, é incabível o reconhecimento de continuidade delitiva ou concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão, pois são crimes de naturezas distintas, que possuem dinâmicas completamente diferentes (o roubo depende somente da ação do agente para tolher da vítima o seu patrimônio; na extorsão a cooperação do ofendido é imprescindível para que o agente obtenha a vantagem patrimonial).

É pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido: *“Habeas corpus. Direito Penal. Roubo e extorsão. Concurso material. Reconhecimento da figura da continuidade delitiva. Inadmissibilidade. Subtração violenta de bens. Posterior*

constrangimento da vítima a entregar o cartão bancário e a respectiva senha. Pluralidade de condutas e autonomia de desígnios. Inexistência de contexto fático único. Ordem denegada. 1. Tratando-se de duas condutas distintas, praticadas com desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material entre roubo e extorsão, na linha de precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 190909/SP – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO – Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 26/10/2020 – Publicação: 16/12/2020 – Órgão julgador: Primeira Turma)

Nesse mesmo sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Conforme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que

cometidos no mesmo contexto temporal. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido” (HC 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em especial a declaração da vítima, assim como das demais testemunhas, bem confirmou a responsabilidade criminal do apelante **Jeimerson**, pelo que é, de fato, de rigor a condenação dele pelos delitos roubo e extorsão descritos na inicial. Deveras, tem-se que a participação do apelante **Jeimerson** foi primordial, decisiva e terminativa à prática dos delitos mencionados, nem se cogitando conceder os benefícios previstos no artigo 29, § 1º ou 2º do Código Penal, quando, reprise-se, o contexto revela igual e decisiva participação, atuação e concurso dos algozes.

Outrossim, também restou bem delineado o crime previsto no art. 311, §º 2ª, inciso III, do Código Penal.

O apelante **Jeimerson** foi preso em flagrante pelos policiais conduzindo o veículo I/M. BENZ 415 C DISPRINTER F, cor branca, placas originais BCU6F66, consoante BO n.º IE5895-4/2024, objeto de crime de roubo havido em 11/06/2024. O veículo teve as placas adulteradas para o emplacamento KRW2F47.

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, os laudos periciais efetuados no veículo e nas placas por ele ostentadas na ocasião dos fatos - KRW2F47 – ilustrados, diga-se, por fotografias. (laudos periciais de fls. 101/103 e 104/115)

Além disso, frise-se que a exculpatória do réu não resiste ao confronto com as demais provas produzidas.

Cumprе consignar, que para a configuração do delito em questão não se exige que o agente tenha adulterado o sinal identificador, bastando que o agente adquira, receba, transporte, conduza, oculte, mantenha em depósito, desmonte, monte, remonte, venda, exponha à venda, ou de qualquer forma utilize, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores.

Anteriormente à lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com

numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração. Contudo, o legislador, prevendo esse 'vácuo' legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

In casu, o acusado réu conduziu em proveito próprio veículo automotor com sinal identificador veicular que sabia ou devia saber estar adulterado ou remarcado, conduta que tipifica o crime em testilha.

O legislador, ao inserir a expressão 'que sabe ou deveria saber', previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Nessa mesma direção:

“Ora, para a configuração do delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, basta que o agente conduza veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.” (TJSP; Apelação Criminal 1517413-44.2023.8.26.0228; Relator (a): Hermann Herschander; DJe 23/11/2023)

Diante deste contexto incriminador, a condenação do apelante pelos delitos descritos na exordial era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas-base de todos os delitos foram, acertadamente, fixadas em 1/3 acima do mínimo legal, aos seguintes argumentos.

“O réu possui antecedentes (processo nº 0000422-31.2013.8.26.0224, com trânsito em julgado para a Defesa em 30/10/2014; processo nº 0076654-48.2018.8.26.0050, com trânsito em julgado para a Defesa em 15/07/2019). Portanto, aumento em 1/3 e fixo a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, para o crime de roubo; em 08 anos de reclusão e 13 dias-multa, para o crime de extorsão [qualificada pela restrição da liberdade da vítima]; e em 04 anos de reclusão e 13 dias-multa, para o crime de adulteração de sinal

identificador de veículo.” (fl. 181 - grifei)

Os maus antecedentes do apelante estão devidamente comprovados pela certidão de fls. 159/161 (autos nº 0000422-31.2013.8.26.0224 e nº 0076654-48.2018.8.26.0050)

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da

pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes

e agravantes.

E não era mesmo caso da incidência da atenuante da confissão espontânea, já que esta foi, em verdade, parcial e qualificada, havendo clara tentativa do réu de se isentar dos crimes mais graves.

Há precedente neste sentido nos Tribunais superiores:

“A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal” (HC 129278/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25/05/2009).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição para o delito de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, a reprimenda tornou-se em definitiva **04 anos de reclusão e 13 dias-multa.**

Já para o crime de roubo circunstanciado, presentes as causas de aumento de pena do § 2º, inciso II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade das vítimas) do artigo 157, do Código Penal, tem-se que o D. Juízo *a quo* majorou as penas do apelante em 1/2 (metade), e, posteriormente, ante a presença da majorante

prevista no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal, operou-se novo aumento à razão de 2/3 (dois terços).

É de se destacar que o crime praticado com a incidência de duas majorantes é evidentemente mais grave do que aquele cometido mediante uma destas causas de aumento de pena, pois decerto que o agente que age com elevado número de comparsas possui maiores chances de êxito que o agente que age sozinho, bem como que, ante a restrição de liberdade das vítimas, reduzindo-se sua possibilidade de reação, há maior dificuldade na proteção do patrimônio, justificando-se o aumento em conformidade, assim, com a súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, faz-se pertinente destacar que, neste ponto, zelando pela proporcionalidade, deve ser aplicado aumento gradual da penalidade dentro do intervalo estipulado em frações variadas.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento firmado por esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição à liberdade — Recursos defensivos — Absolvição — Impossibilidade — Autoria e materialidade comprovadas —

Depoimentos das vítimas e do agente público coesos e sem desmentidos

— Confissão - Condenação mantida - Dosimetria — Penas bem dosadas — Primeira Fase - Pena base fixada no patamar mínimo legal

— Segunda Fase — Ausentes circunstâncias agravantes e presentes as atenuantes da confissão espontânea de ambos os apelantes e da

menoridade relativa do sentenciado Bruno, reconhecida de ofício, as penas permaneceram no patamar estipulado na primeira etapa

(Súmula 231, STJ) — Terceira Fase - Qualificadoras bem comprovadas — Pleito de deslocamento de uma das qualificadoras

para a primeira fase dosimétrica a fim de propiciar redução da pena do apelante — Impossibilidade - Inexistência de ofensa aos princípios

da proporcionalidade e da individualização — Percentual de 3/8 bem eleito pelo Magistrado - Regime fechado único adequado ao crime em

questão e as circunstâncias fáticas em que foi praticado — Detração não operada na origem - Competência do Juízo das Execuções

Criminais - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos — Recurso improvido.” (TJSP;

Apelação Criminal 1502471-90.2022.8.26.0535; Relator (a): Fátima

Vilas Boas Cruz; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Criminal; Data do

Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

CONCURSO DE AGENTES, PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, E RECEPÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL – (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, e art. 180, 'caput', na forma do art. 69, todos do CP) – Preliminares – Nulidade arguida por decorrência de irregularidade no reconhecimento extrajudicial feito pela vítima – Não verificação – Inobservância de formalidade que não macula a prova – Inteligência do art. 266 do CPP – Prova, ademais, ratificada sob o crivo do contraditório – Ausência de comprovação de prejuízo – Inépcia da denúncia – Inocorrência – Peça acusatória que identifica e qualifica os acusados, bem como descreve com clareza as imputações, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa – Observância do art. 41 do CPP – Mérito – Pedido de absolvição – Inviabilidade – Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução quanto a ambos os delitos – Negativa do apelante que não encontra amparo no conjunto probatório amealhado – Convalidação judicial do reconhecimento fotográfico do acusado, notadamente pelos testemunhos policiais, aos quais se confere importante relevo probatório – Causas de aumento relativas à restrição da liberdade da vítima, ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo que se desdobram da prova oral, derivando a última,

ainda, da perícia realizada no artefato bélico, constatado o seu potencial lesivo — Penas bem dosadas — Elevação de 3/8 que se revelou adequada em razão da comparsaria e da restrição da liberdade da vítima, quanto ao crime violento — Presença de ao menos 03 roubadores, tendo o ofendido permanecido com a liberdade coarctada por diversas horas — Escorreito, outrossim, o acréscimo sucessivo de 2/3 por força do emprego de arma de fogo — Dupla majoração que decorre de previsão legal e encontra arrimo no art. 68 do CP — Regime fechado único cabível ante a pena concretamente aplicada, circunstância que torna defesa a concessão de quaisquer benesses legais — Preliminares rejeitadas e recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501226-86.2023.8.26.0542; Relator (a): Camilo Léllis; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Em seguida, considerando o disposto no artigo 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal, as penas foram corretamente aumentadas em dois terços, em virtude do emprego de arma de fogo, atingindo-se, agora, o patamar de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento 28 dias-multa, no piso legal.

Importante ressaltar que o crime de roubo foi

cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, em vigor desde 24/04/2018, buscando repreender mais severamente a prática dos crimes de roubo com o emprego de arma de fogo, tendo em vista sua alta potencialidade lesiva.

Desta forma, não há afronta ao princípio da proporcionalidade, devendo ser mantida a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em razão da possibilidade de aplicação independente das frações previstas no § 2º e no novel § 2º-A do artigo 157 do Código Penal.

No ponto, o c. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA. 1. Hipótese em que a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em

consonância com a jurisprudência desta Corte. Não há falar-se em violação ao parágrafo único, do art. 68, do Código Penal, pois a sentença encontra-se devidamente fundamentada. As instâncias ordinárias aplicaram de forma cumulativa as duas frações de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, exasperando a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 pelo emprego de arma de fogo. 2. É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. 3. Caso em que o sentenciante justificou o cúmulo de causas de aumento de pena referentes à parte especial (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), nos termos do art. 68, parágrafo único, do referido código, salientando a maior reprovabilidade da conduta diante do concurso de três agentes, que agiam separadamente, com o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga posteriormente. 4. Incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, na medida em que, sendo o delito cometido com o emprego de arma de fogo, a elevação é arbitrada em índice fixo pelo legislador, não cabendo ao julgador, portanto,

ponderar sobre o quantum da exasperação. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 676.447/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Consigne-se não haver ofensa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, na utilização de mais de uma causa de aumento para majoração da pena, por tratar-se de uma **possibilidade** do Magistrado a utilização de apenas uma majorante, ainda que diante da pluralidade delas.

Para o crime de **extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima**, presentes duas majorantes, concurso de agentes e emprego de arma (art. 158, § 1º, do CP), o D. Juízo de piso operou a elevação da pena em 1/2 (metade), fração adequada ao contexto *sub examine*, resultando em: **12 anos de reclusão e 20 dias-multa, no piso.**

Todavia, seguindo-se o índice eleito na r. sentença, corrige-se, de ofício, a pena de multa a 19 dias-multa.

Nesse sentido, já se manifestou esta e. Corte Bandeirante, em casos similares:

“Na derradeira fase, as majorantes referentes ao

concurso de agentes e emprego de arma de fogo ensejaram acertadamente no incremento de 1/2 (metade) sobre as penas, totalizadas em 15 (quinze) anos de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.” (TJSP; Apelação Criminal 1501595-19.2020.8.26.0564; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Tratando-se de delitos distintos (adulteração de sinal identificador de veículo, roubo agravado e extorsão qualificada com duas causas de aumento), praticados com desígnios autônomos, aplicou-se, corretamente, o **concurso material de crimes** (art. 69 do CP), somando-se as reprimendas, a resultar, agora, definitivamente em **28 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 60 dias-multa, no piso legal.**

O regime fechado para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é o único compatível com o *quantum* de pena e as circunstâncias fáticas em que os delitos foram praticados, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado, em razão do montante da pena imposta (artigo 33, § 2º, "a", do Código

Penal), da circunstância judicial negativa e da gravidade dos crimes de roubo circunstanciado e extorsão qualificada, que tanto intranquilizam a sociedade, e periculosidade concreta de quem os pratica, mormente quando cometido em comparsaria, com emprego de arma de fogo, e restrição à liberdade da vítima, reduzem a possibilidade de reação do ofendido e dificultam a proteção de seu patrimônio, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, readequando-se as penas impostas a Jeimerson Oliveira Santos para 28 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 60 dias-multa, no piso legal**, mantendo-se, no mais, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora